



contaminação comunitária;

RESOLVE:

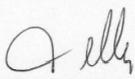
Art. 1º. Prorrogar o período de suspensão dos serviços públicos previstos na Portaria n.º 34 de 08 de maio de 2020, até o dia 25 de maio de 2020.

Art. 2º. O atendimento presencial na sede da SMTT Aracaju, bem como a realização de vistorias veiculares será suspenso durante o período citado no art.1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, aos 18 dias do mês de maio de 2020.

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.


CARLOS RENATO TELLES RAMOS
SUPERINTENDENTE

Empresa Municipal de Serviços Urbanos**EXTRATO AO CONTRATO Nº 036/2020**

NATUREZA JURÍDICA: Contrato De Prestação De Serviço Nº 036/2020, Decorrente Da Dispensa De Licitação Emergencial Nº 014/2020.

CONTRATANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB.

CONTRATADA: DEA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J./MF sob o n.º 18.207.158/0001-00.

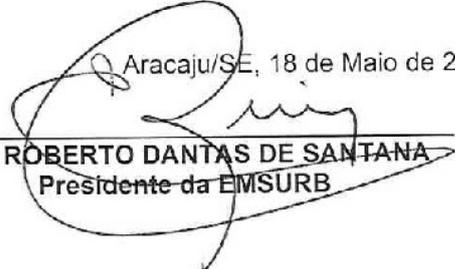
DO FUNDAMENTO: Art. 29, XV, Art. 30, §3º, I ambos da Lei nº 13.303/2016, bem como no Art. 7º dos Decretos Municipais nº 6.098/2020, 6.100/2020, 6.101/2020 e 6.128/2020, Art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, e no Regimento Interno da EM - SURB, PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA nº 045/2020.

DO OBJETO: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviço de organização e controle de acesso do público da Agência Serigy, da Caixa Econômica Federal, no Município de Aracaju/SE.

VALOR: R\$ 27.800,00 (vinte e sete mil, oitocentos reais).

DATA DO CONTRATO: 18 de Maio de 2020.

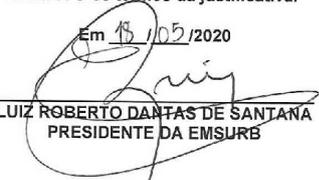
Aracaju/SE, 18 de Maio de 2020.


LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
Presidente da EMSURB

**JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO**

RATIFICO os termos da justificativa.

Em 18/05/2020


LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
PRESIDENTE DA EMSURB

A EMSURB – EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, através da Comissão Permanente de Licitações, vem, por meio desta e no uso de suas atribuições, justificar a Inexigibilidade de Licitação, visando a Contratação de empresa especializada na locação de câmeras extras para videomonitoramento via sistema 24 horas, incluindo instalação, operacionalização, gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e software, visando atender às necessidades da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, conforme solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira (DIRAF), através da Comunicação Interna nº 16/2020.

Considerando inicialmente, destacamos que, muito embora o meio de contratação regular entre a Administração Pública e um particular seja através de procedimento licitatório, conforme permite a nossa Carta Magna, em seu art. 37, XXI, entende-se possível contratação direta por outros meios, desde que especificados na legislação. O art. 30, caput da Lei nº 13.303/2016, traz um desses casos específicos, Inexigibilidade de Licitação.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

A Lei traz como requisito para contratação mediante inexigibilidade de licitação a inviabilidade de competição. A doutrina discorre sobre tal requisito: "competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também as hipóteses em que a disputa oferece obstáculo à consecução de interesses legítimos estatais, tornando a sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição com aquilo, que a justificaria." Assim, "na inexigibilidade de certame seria inócua, em razão de seu pressuposto: a inviabilidade de competição".

É importante lembrar o raciocínio amplamente utilizado pelo Tribunal de Contas da União ao compreender que as hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei não são exaustivas, sendo possível a contratação direta sempre que houver comprovada inviabilidade de competição³.

Nessa toada, salienta-se conforme consta no processo que a presente locação de câmeras extras para atendimento do interesse público amplamente justificado através da prestação do serviço de videomonitoramento diferenciado, que tem provido a segurança de bens públicos, servidores e cidadãos, no âmbito do Contrato Centralizado nº 12/2018 está interligado a software específico da empresa. Ou seja, somente a Contratada, é capaz de suprir a demanda por câmeras extras, uma vez que somente ela possui acesso privativo ao seu sistema de videomonitoramento, que é integrado a software gerido exclusivamente pela empresa.

Ressalte-se que fora juntado ao processo documentação que comprova o preço praticado no mercado, bem como atestados de capacidade técnica, que demonstra notória especialização da empresa a ser contratada está em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 13.303/16.

Conforme apresentado no Termo de Referência a presente contratação justifica-se tendo em vista a anuência ao Contrato Centralizado nº 12/2018 que dispõe de moderno sistema de videomonitoramento integrado a software que atende a espaços geridos pela EMSURB e também toda prefeitura de Aracaju; tendo em vista a efetividade do sistema, que tem impedido ocorrências de roubos nos locais públicos; tendo em vista a impossibilidade de acréscimo do item 02 (câmeras extras) do Contrato Centralizado nº 12/2018 e esgotamento dos quantitativos disponíveis, conforme demonstrando via e-mail pela Central de Compras e Licitações da PMA, em anexo, e, por fim, por trata-se de demanda essencial

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações comentadas. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 345.

² BARCELOS, Dawson. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 186.

³ BARCELOS, Dawson. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016.